



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)
3213-3838 - Email: gmalucelli@trf4.jus.br

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5004049-78.2022.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

SUSCITANTE: JAIR VALERIO JUNIOR

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MERLIN (OAB PR044141)

ADVOGADO: ADEILSON ALVES DOS SANTOS (OAB DF034020)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS (IRDR). SEARA PENAL.
INAPLICABILIDADE.

1. Diferentemente da Repercussão Geral, que por estar prevista na Constituição é aplicável à matéria penal (e não regulamentada na sua norma processual utiliza, por analogia, a civil, onde foi regulada), o IRDR, por ausência de previsão constitucional, não admite aplicação subsidiária da norma civil.

2. O IRDR foi concebido com a finalidade de garantir segurança jurídica, pelo que a aplicação do Código de Processo Civil, analogicamente, vai de encontro a sua finalidade, pois incertas as consequências do incidente nos feitos criminais.

3. Não cabe ao julgador introduzir o IRDR na norma penal, sob pena de agir como legislador ativo, o que exigiria a regulamentação das questões dele decorrentes. Levando em conta que o IRDR busca a fixação de tese jurídica (com o objetivo de evitar decisões conflitantes), imperiosa a existência de expressiva quantidade de demandas controvertidas sobre *mesma questão unicamente de direito* (art. 976 do CPC), inviável ainda sua aplicação na seara penal, visto que as demandas versam, primordialmente, sobre questões de fato, reduzindo a quantidade de ações penais aptas a ensejar sua aplicação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator, a Juíza Federal BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART e o Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI, não admitir a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em matéria penal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003629573v8** e do código CRC **e38aa218**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 21/11/2022, às 14:38:16

5004049-78.2022.4.04.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por JAIR VALERIO JUNIOR, visando à seguinte declaração: “*É aplicável o princípio da insignificância ao crime tributário federal, inclusive cometido mediante fraude, quando o valor do débito principal não ultrapasse o mínimo exigido pela autoridade fazendária para o ajuizamento de execução fiscal*”.

O suscitante, considerando o Direito Penal como *ultima ratio*, afirma a incongruência da imposição de sanção penal àqueles crimes tributários federais cujo *quantum* de tributo sonegado é inferior ao mínimo exigido pela autoridade fazendária para o ajuizamento de execução fiscal, certo que o cometimento do crime mediante fraude não consitui discrimem hígido para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Aponta à existência de julgamentos divergentes no âmbito desta Corte quanto à aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais praticados mediante fraude, sustentando que esse fato produz risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia.

À comprovação da alegada divergência de posições nesta Corte, indica 52 processos que, segundo afirma, apresentam julgamentos díspares sobre o tema.

Anota que o Tema n. 157 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica à presente controvérsia porque versa sobre crime de descaminho.

Em sede cautelar, o suscitante requereu nestes autos o sobrestamento da causa-piloto (Embargos Infringentes n. 5005888-36.2012.4.04.7002) à garantia do resultado útil do processo; o pleito restou indeferido (evento 06).

Nos autos dos Embargos Infringentes, o suscitante requereu a suspensão daquele feito ao aguardo do julgamento da Ação Anulatória n. 5028283-10.2021.4.04.7001 (interposta ao questionamento da higidez do crédito tributário que deu azo à persecução penal); o pleito foi acolhido (evento 118 dos autos n. 5005888-36.2012.4.04.7002) para suspender o julgamento dos embargos infringentes e da prescrição penal pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade do IRDR (evento 34).

É o relatório.

Apresento o feito em Mesa.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003233580v27** e do código CRC **ce4bd206**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 22/9/2022, às 17:9:25

5004049-78.2022.4.04.0000

VOTO

Neste momento processual, cabe verificar a conjugação dos requisitos necessários à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC, art. 981) visando à declaração da "*aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime tributário federal, inclusive cometido mediante fraude, quando o valor do débito principal não ultrapasse o mínimo exigido pela autoridade fazendária para o ajuizamento de execução fiscal*".

O artigo 976 do Código de Processo Civil indica os requisitos de conjugação obrigatória à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas -

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Passo à análise da existência dos requisitos legais à admissão deste IRDR. Nesse mister, atento aos termos do parecer do Ministério Público Federal, anoto o que segue -

Cabimento do IRDR na seara criminal

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - que visa à concretização dos princípios da celeridade e da economia processual; e à racionalização da prestação jurisdicional através da uniformização da jurisprudência - tem cabimento no âmbito criminal se e quando a tese perseguida versar matéria de direito. Nesse mesma linha, são os julgamentos realizados pela sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral, cuja aplicabilidade na seara penal é inquestionável.

Quanto à suspensão das ações penais em curso com o mesmo objeto do IRDR sem a devida suspensão do prazo prescricional, vale gizar que a admissão do referido incidente não produz necessariamente a suspensão dos

feitos pendentes. Sobre o tema, bastante elucidativo é citar o julgamento do RE 966177 RG-QO pelo Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis* -

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECEM OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE. 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável. 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida. 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do due process of law. 7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; in casu, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua

ordem penal. 8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador. 9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente. 10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente. 11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.

(sublinhei)

Por oportuno, é ilustrativo citar o artigo "O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o seu objeto - cabimento na seara penal e processo penal", de Anderson de Paiva Gabriel e Felipe Carvalho Gonçalves da Silva, publicado na Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n. 77, jul/set 2020 -

"(...)

O acesso à justiça tem sido ressignificado como um sistema multiportas que abarca ferramentas voltadas para uma maior efetividade. Nesta senda, encampando a doutrina processual moderna, voltada à efetivação dos direitos fundamentais, o Código de Processo Civil de 2015 forjou um microssistema voltado à formação de teses jurídicas centrais aplicáveis a ações e recursos seriados, a fim de maximizar a segurança jurídica, a isonomia e a duração razoável do processo.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um desses instrumentos, criado para harmonizar as referidas garantias fundamentais com a necessidade de efetividade.

(...)

Cumprе ressaltar que o CPC/2015 revela um hibridismo vanguardista entre a civil law, derivado do sistema romano-germânico e no qual nosso direito possui raízes mais profundas, e a common law, oriunda do direito anglo-saxão e cuja influência se fez notar com mais força em nossa CRFB/1988 e em nosso modelo de controle de constitucionalidade.

(...)

Assim, em busca de racionalização das decisões judiciais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 926, determina a uniformização, estabilidade e coerência da jurisprudência. Pretende-se a promoção de julgamentos uniformes, seguros, isonômicos, capazes de contribuir para a resolução de conflitos em tempo razoável.

O julgamento de casos repetitivos tem papel de destaque neste intento. Com efeito, o artigo 928 do CPC estabelece como julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos, podendo ter por objeto questão de direito material ou processual.

A melhor doutrina aponta a existência de um microsistema construído para a formação de teses jurídicas centrais aplicáveis a ações e recursos seriados.

Observe-se que o IRDR tem, no artigo 928, idêntico tratamento jurídico ao dos Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos, e tais instrumentos fazem parte de um mesmo título do Código, denominado “Dos processos nos tribunais e dos processos de competência originária dos tribunais”.

(...)

Esse microsistema permite a aplicação analógica de diversas regras entre os institutos que o integram.

Timbrado no artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil, o IRDR tem aplicação, quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pretende-se com o IRDR, na esteira do artigo 926 do diploma processual civil, uniformizar a jurisprudência dos tribunais, bem como mantê-la estável, íntegra e coerente.

(...)

A despeito do que sustenta parcela da doutrina, apesar de ser cabível somente quando a controvérsia residir em questões unicamente de Direito, o IRDR não é cabível tão somente às pretensões isomórficas, ou seja, aquelas que possuem elementos de fato e de direito comuns.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 928:

*Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a
decisão proferida em:
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;*

II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Logo, se as questões comuns podem ser de natureza processual, não se pode exigir que o IRDR somente possa ser instaurado em ações isomórficas, pois as questões comuns não dependem exclusivamente da identidade ou semelhança das causas de pedir e pedido. Conforme pontua Antônio do Passo Cabral, “é equivocado pensar que o IRDR esgota-se na análise de direitos individuais homogêneos. Nestes, ele também poderá ser útil, mas o espectro de abrangência do IRDR alcança um arco maior de situações que atraem sua aplicação.

Cumprе mencionar a controvérsia em torno da norma estatuída no parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil. Parte da academia sustenta que o incidente de resolução de demandas repetitivas acarreta o julgamento da demanda. Por outro lado, há abalizado posicionamento doutrinário defendendo que há cisão cognitiva, prestando-se o IRDR a fixar somente a tese comum a ser aplicada.

(...)

Embora a redação do parágrafo único do artigo 978 do CPC permita a interpretação de que o IRDR também se prestaria a resolver a lide, acreditamos que o posicionamento mais técnico é o que preconiza que somente tem por objeto o julgamento da questão de direito controvertida, sem se imiscuir no caso concreto. E são muitos os argumentos: 1) o IRDR tem por escopo a resolução de questões de direito, o que limita a cognição e impede o prosseguimento da causa; 2) a desistência do processo no qual foi instaurado o incidente (causa-piloto), não obsta o seu prosseguimento, o que denuncia o seu caráter objetivo; 3) “a natureza objetiva parece ser mais adequada, em termos de sistemática processual, para que seja possível aplicar a tese às demandas fundadas na mesma questão, além de viabilizar a construção de outras categorias que permitam justificar a ampliação do debate e da participação dos sujeitos processuais.” 4) inconstitucionalidade formal e material da regra de competência.

Estabelecido que o IRDR tem natureza objetiva, deve-se definir a extensão do seu objeto. Nesse diapasão, o texto legal é clarividente quando delimita o norte do IRDR, qual seja, a uniformização de questões de direito.

Segundo Silvânio Covas, “questões são pontos sobre os quais as partes controvertem. E essa controvérsia poderá residir nos fatos ou no direito que informam a pretensão deduzida, devendo o juiz considerá-los como premissas para a declaração de vontade concreta da lei”.

Para o julgador, decerto é impossível apartar a questão de fato da questão de direito, afinal, o juiz deve subsumir os fatos ao direito para motivar suas decisões.

Conforme o percuciente ensinamento de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

O requisito de tratar-se exclusivamente de questão de direito deve ser entendido com grano salis, pois, normalmente, a questão jurídica dificilmente vem dissociada de uma questão de fato, que lhe dá base. Assim, questão de fato, sempre que necessário, deverá ser examinada e contextualizada para a formação da tese jurídica. Daí por que, se exige que no cadastro de registro eletrônico das teses jurídicas tomadas a partir do IRDR contenham os fundamentos determinantes da decisão, que poderão abranger questões de fato, além dos dispositivos normativos a ela relacionados (artigo 979, § 2º).

Embora seja inviável a efetiva separação das questões de fato das questões de direito, é possível determinar se a questão é predominantemente de fato ou de direito, como se depreende do escólio de Teresa Arruda Alvim:

Mas, no que diz respeito especificamente ao tema central dessas nossas breves considerações, tem-se dito, com acerto, que, rigorosamente, seria impossível fazer-se a distinção integral entre questão de direito e questão de fato, pelo menos no plano ontológico, já que o fenômeno direito ocorre, efetivamente, no momento de incidência da norma, no mundo real, no universo empírico. Assim, na verdade, o direito acontece quando se encontram o mundo dos fatos com o mundo das normas. As decisões jurídicas são proferidas depois do que se pode ver como um movimento “pendular”, que se dá entre o mundo dos fatos e o das normas, até que o aplicador da lei consiga enxergar com clareza a subsunção, qualificando os fatos e determinando-lhes as consequências no plano normativo.

Não que seja tarefa fácil, como sublinhou Barbosa Moreira. De fato, deve-se ter em mente que sem o fato não se pode dizer o direito.

4. O IRDR na seara Penal e Processual Penal e o necessário diálogo entre as fontes

Delimitado o objeto do IRDR, cabe enfrentar a ainda incipiente discussão que envolve seu cabimento em questões criminais.

(...)

Apesar de alguma resistência, é robusta a corrente que advoga a existência de uma Teoria Geral do Processo. Com efeito, há uma relevante interseção entre o Direito Processual Civil e o Direito Processo Penal, notadamente no que diz respeito aos conceitos estruturais, tais como: ação; processo; procedimento;

jurisdição; nulidades, provas etc., o que evidentemente não infirma a importância das particularidades de cada um dos ramos.

(...)

Evidencia-se, portanto, a notória integração entre os diversos ramos do processo, como resultado de sua origem comum, qual seja, o paradigma processual oriundo de nossa Carta Magna.

Assim, não sem razão foram estatuídos os comandos normativos do artigo 3º do Código de Processo Penal, artigo 15 do código de Processo Civil e artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4657/42, revelando a necessidade de aplicação da Teoria do Diálogo entre as fontes.

Trata-se de uma teoria pós-moderna, idealizada pelo germânico Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil, permitindo que normas gerais mais benéficas supervenientes suplantassem a aplicação de norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

(...)

Nessa linha de ideias, há de se destacar o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que deve balizar a aplicação de todas as leis, e o art. 8º do CPC/2015, que segundo a nossa compreensão, é norma fundamental do processo, alcançando todos os ramos processuais.

Ambos impõem ao magistrado que, ao interpretar e aplicar as normas jurídicas, o faça buscando atender os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, sendo que a norma processual, por ter sido editada já sob a égide da CRFB/1988, ainda determina que se procure resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, isto é, valores constitucionais.

O diálogo das fontes deve ser norteado pelos valores constitucionais e pelos direitos humanos ou fundamentais, possibilitando influências recíprocas entre diplomas diversos (por exemplo o CPC/2015 e o CPP), bem como a aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente.

Trata-se, portanto, de uma expressão que simboliza um novo paradigma de coordenação e coerência, próprio para a interpretação de normas em tempos de fontes plúrimas. A aplicação do direito é, na pós-modernidade, um fenômeno

complexo que dificilmente admite a simples subsunção do fato à norma, como ocorria no período napoleônico.

A teoria, portanto, pode ser usado em várias áreas jurídicas, pressupondo que os direitos fundamentais e os valores constitucionais norteiem a aplicação, seja simultânea, complementar ou subsidiária, de várias fontes.

(...)

Cabe destacar elucidativo trecho sobre a teoria, proferido em acórdão da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

O Direito deve ser compreendido, em metáfora às ciências da natureza, como um sistema de vasos comunicantes, ou de diálogo das fontes (Erik Jayme), que permita a sua interpretação de forma holística. Deve-se buscar, sempre, evitar antinomias, ofensivas que são aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como ao próprio ideal humano de Justiça.

Nesse sentido, há que se destacar que os Tribunais brasileiros acolheram plenamente a “teoria do diálogo das fontes”, reconhecendo, inclusive, sua aplicação de forma específica no âmbito processual.

Como podemos observar, o diálogo se mostra não só possível, como necessário, para um processo penal efetivo e ao mesmo tempo garantista. Imperiosa a leitura do vetusto CPP à luz da Constituição Federal e do vanguardista CPC/2015, já que as normas fundamentais previstas neste propalam justamente os valores previstos na Carta Magna, permitindo uma redemocratização do processo penal.

(...)

A doutrina tem procurado estudar a influência do Código de Processo Civil sobre o Código de Processo Penal e outra não é a conclusão apontada, como lecionam Flávio Mirza, Cândido Rangel Dinamarco e Anderson de Paiva Gabriel⁷¹. Malgrado o artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015 faça referência expressa tão somente à aplicação de suas disposições de forma supletiva e subsidiária a processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, não há qualquer vedação pelo novel código à aplicação ao Processo Penal e, por certo, não se trata de silêncio eloquente, já que o próprio CPP, em diversas passagens reconhece a aplicação subsidiária do CPC (...)

(...)

Posto isso, reitera-se que o Código de Processo Penal, em seu artigo 3º, admite expressamente a interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. No tocante a estes, grassa alguma

controvérsia na doutrina quanto a sua abrangência, mas podemos afirmar, com convicção, que abarcam os princípios constitucionais.

(...)

As normas processuais constitucionais configuram o elemento nuclear de nosso sistema processual, no entorno da qual gravitam todas as demais normas de processo. Há, entretanto, profunda confluência entre as previsões constitucionais e as normas fundamentais do processo previstas no CPC/2015, que não só consolidam aquelas como conferem maior dimensão, razão pela qual devem se espalhar pelos demais ramos processuais.

Como salienta Hermes Zaneti Junior, “mesmo que o Código de Processo Penal, a legislação eleitoral e o microsistema de processo coletivo não contenham normas sobre precedentes, a regra geral estabelecida no art. 927, que prevê que todos os juízes e tribunais observarão os precedentes, é aplicável para todos estes sistemas”.

Assim, a doutrina vem se posicionando pelo cabimento do IRDR no Processo Penal, com arrimo no artigo 3º do Código de Processo Penal e na aplicação supletiva e subsidiária do CPC/15 ao processo penal.

Neste particular, em obra que trata da teoria geral do instituto, Aluísio Mendes, de forma pioneira, já defendia a utilização desta ferramenta em diversos ramos do Direito, inclusive no Processo Penal.

Franklyn Roger Alves, doutorando do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ, em recentíssima obra coletiva em homenagem ao professor Humberto Dalla, também pugnou pela necessidade de aplicação do instituto em matéria penal e processual penal.

Luís Felipe Schneider Kircher, mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 2017, sob a orientação do Professor Danilo Knijinik, desenvolveu uma teoria dos precedentes vinculantes no Processo Penal. No trabalho, o referido autor também sustenta que o IRDR é aplicável às demandas criminais.

Na mesma linha de pensamento, a Desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta alberga o entendimento de que o IRDR não é restrito às demandas de natureza cível.

René Ariel Dotti também percebe a aplicação do instituto ao Processo Penal quando, ao comentar sobre os mecanismos de uniformização de jurisprudência do CPC/2015, registra que, “é evidente que tais avanços também irão projetar-se no sistema de processo penal, como já ocorre com o instituto do recurso repetitivo, no Projeto do Senado, 156/2009 (CPP)”. Entrementes, não existe ainda uma sistematização para se aplicar o instituto no Processo Penal.

Nota-se que parte da doutrina processual penal ainda é desconfiada e tímida quanto à aplicação subsidiária do CPC ao CPP. Natural, diante de uma mudança vanguardista para quem está acostumado a trabalhar com dispositivos de Processo Penal forjados quando nem sequer se falava em ondas renovatórias.

Recentemente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o primeiro IRDR em matéria criminal foi julgado (IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000), tendo sido fixada tese acerca do termo inicial para a progressão de regime prisional. Admitiu-se, inclusive, a participação de amicus curiae.

Entretanto, ainda há quem sustente o não cabimento do IRDR na seara criminal. No IRDR nº 0016124-77.2016.4.03.0000/SP, que tramitou perante o TRF da 3ª Região, relatoria do Des. Mauricio Kato, alegou-se que o instrumento não é compatível com processos criminais, pois importa em suspensão dos processos sem implicar suspensão dos prazos prescricionais.

A utilização dessa argumentação para o não conhecimento de IRDR Criminal simplesmente não pode subsistir, uma vez que a suspensão dos feitos que tenham questões de direito afetadas em IRDR, tal qual ocorre nos Recursos Repetitivos, evidentemente não é obrigatória, conforme entendimento que expusemos em outro trabalho, e que já foi adotado não só no IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.000085 como em inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores.

(...)

Ante o exposto, resta evidente que o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é instrumento vocacionado a dar efetividade aos princípios da segurança jurídica, isonomia, duração razoável do processo, todos de matiz constitucional, e que, a despeito de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil/15, é imperiosa a sua aplicação aos processos criminais, com fulcro no diálogo das fontes, seja para resolução das questões de Direito material quanto para aquelas de Direito processual.

(...)"

(negritei e sublinhei)

(Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Anderson_de_Paiva_Gabriel_&Felipe_Carvalho_Gon%C3%A7alves_da_Silva.pdf; acesso em 18/05/2022)

Por fim, impende anotar que a Quarta Seção desta Corte - quando da análise dos autos n. 5046424-07.2016.4.04.0000 - fixou o não cabimento do IRDR no processo penal à vista do caso concreto, inexistindo óbice à revisitação do tema neste processo.

Existência de causa pendente

À definição do cabimento ou não do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas neste momento, é imprescindível a análise da equação fática/processual do feito originário (Ação Penal n. 50058883620124047002). É ao que passo -

a) 08/09/2020: o suscitante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, tendo interposto recurso de apelação;

b) 01/06/2021: a douta 7ª Turma desta Corte confirmou a v. sentença condenatória;

c) 20/07/2021: o suscitante interpôs recurso de embargos infringentes e de nulidade, pendente de julgamento;

d) 27/07/2021: o suscitante interpôs recursos especial e extraordinário, pendente de juízo de admissibilidade.

Do exposto, verifica-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi deduzido (04/02/2022) após o julgamento da apelação (01/06/2021) interposta nos autos originários. Ocorre que o julgamento da apelação não foi unânime; e a divergência diz exatamente com o objeto deste incidente: aplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos do art. 1º da Lei n. 8.137/90.

Rigorosamente, o objeto do IRDR pende de julgamento definitivo no processo originário: foi primeiramente analisado por força do recurso de apelação e será reexaminado por força do recurso de embargos infringentes e de nulidade.

O fato de o tema, na atualidade, encontrar-se em exame perante esta Corte por força de recurso diverso daquele que primeiramente o veiculou para debate não é óbice ao trânsito do IRDR.

O requisito da "causa pendente" existe por uma razão: evitar que a parte maneje o IRDR se e quando o julgamento do Tribunal for desfavorável aos seus interesses. A isso não se presta o instituto: não é um instrumento de "reanálise" de questão já decidida pelo Tribunal.

É incontroversa a extemporaneidade do IRDR quando manejado na pendência do julgamento de embargos de declaração opostos em face de acórdão que analisou o mérito do recurso da parte. Mas essa não é a equação dos autos.

O objeto do IRDR permanece *sub judice* por força de um recurso ordinário manejado pela parte; não se trata de mero recurso aclaratório ao qual se busca efeitos infringentes a modo excepcional.

Em tal conformação, é cabível o manejo de IRDR neste momento processual em que se encontra o feito originário.

Existência de controvérsia e multiplicidade de processos sobre o tema

A tese perseguida pelo suscitante no presente IRDR é a seguinte: *"É aplicável o princípio da insignificância ao crime tributário federal, inclusive cometido mediante fraude, quando o valor do débito principal não ultrapasse o mínimo exigido pela autoridade fazendária para o ajuizamento de execução fiscal"*.

A jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores indica que, à aplicação do princípio da insignificância aos "crimes tributários federais", não se deve analisar apenas o dimensionamento do valor do débito principal face ao valor mínimo exigido pela autoridade fazendária para o ajuizamento de execução fiscal. É necessária a satisfação de outros requisitos já elencados pelo Supremo Tribunal Federal: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Satisfeitos esses requisitos, não se controverte quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância aos "crimes tributários federais". Essa orientação já é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A divergência pode surgir quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes tributários federais **cometidos mediante fraude** porque esse aspecto pode infirmar o requisito do *"reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento"*.

Em tal conformação, a tese jurídica passível de veiculação neste IRDR é restrita: *"É aplicável o princípio da insignificância aos crimes tributários federais cometidos mediante fraude"*.

Na petição inicial deste incidente, o suscitante transcreve excertos de 52 acórdãos deste Tribunal - sem fazer o cotejo analítico entre eles - para comprovar a existência de divergência sobre o objeto deste IRDR. Da análise desses 52 acórdãos, verifico que apenas 16 efetivamente examinaram o objeto deste IRDR - seja como questão de fundo, seja a modo secundário. A saber -

a) ACR 5002048-75.2018.4.04.7012, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 23/03/2021

b) ACR 5007122-93.2016.4.04.7202, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 16/12/2020

c) ACR 5002641-94.2010.4.04.7009, SÉTIMA TURMA, Relatora para Acórdão BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, juntado aos autos em 16/09/2020

d) ACR 5033741-16.2018.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 30/09/2020

e) ACR 5000141-69.2017.4.04.7216, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 05/08/2020

f) ACR 5003242-03.2010.4.04.7009, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 10/08/2020

g) ACR 5001103-03.2013.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 19/12/2019

h) ACR 5002491-90.2013.4.04.7015, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/07/2019

i) ACR 5008064-22.2016.4.04.7107, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 21/06/2019

j) ACR 5056457-42.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 21/06/2019

k) ACR 5008064-22.2016.4.04.7107, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 21/06/2019

l) ACR 5014219-58.2013.4.04.7200, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 14/06/2018

m) ACR 5030310-08.2017.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 14/12/2017

n) ACR 5005802-61.2014.4.04.7110, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 17/08/2017

o) ACR 5014630-48.2015.4.04.7001, SÉTIMA TURMA, Relatora BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, juntado aos autos em 10/08/2017 -

p) ACR 5005802-61.2014.4.04.7110, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 17/08/2017

Dos 16 acórdãos que efetivamente analisaram o objeto deste IRDR, apenas 07 apontam à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos processos da Lei n. 8.137/90 cometidos mediante fraude. Desses 07

processos, 01 foi julgado em 08/2020; 03 foram julgados em junho/2019; e 03 julgados em agosto/2017.

Dos 09 processos que não admitem a aplicação do princípio da insignificância aos processos da Lei n. 8.137/90 cometidos mediante fraude, 01 foi julgado em março/2021; 04 foram julgados entre agosto e dezembro de 2020; 02 foram julgados entre julho e dezembro de 2019; 01 foi julgado em junho/2018; e 01 foi julgado em dezembro/2017.

Então, com os 52 acórdãos referidos na petição inicial, o suscitante demonstra que, no período de 06 anos (2017 a 2022), as Turmas que compõem a Quarta Seção deste Tribunal julgaram 16 processos com o mesmo objeto deste IRDR, perfazendo uma média inferior a 03 processos por ano.

Não resta comprovada, pois, a "*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*": 16 processos no período de 06 anos não configura a existência de "ações de massa"; e a existência de 07 julgamentos a favor da tese objeto deste IRDR e 09 julgamentos em sentido contrário não produzem a modo de "*controvérsia com aptidão para oferecer risco à isonomia e à segurança jurídica*".

Em tal conformação, ausente requisito de conjugação obrigatória, anoto que o IRDR não está a merecer trânsito, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de admissibilidade do mesmo.

Ante o exposto, voto por não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003233581v145** e do código CRC **45903ada**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 22/9/2022, às 17:9:25

5004049-78.2022.4.04.0000

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos na sessão da 4ª Seção realizada em 22-9-2022 para melhor examinar o caso em face do empate de votos e da atribuição regimental de proferir o voto de desempate, prevista no artigo 90, I, do Regimento Interno do TRF/4ª Região.

Examinando detidamente a controvérsia e cotejando os embasados fundamentos dos votos do Relator e do Juiz Federal Marcelo Malucelli, que inaugurou a divergência, entendo ser incabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em matéria penal, na linha dos votos proferidos em dissenso.

Com efeito, há precedente da 4ª Seção deste Tribunal nesse sentido, cuja ementa está lavrada nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ART. 976 DO CPC/2015). NÃO CABIMENTO NO PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DEMANDAS REPETITIVAS SOBRE QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. CASO CONCRETO. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS DE ESPÉCIMES SILVESTRES. SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296, § 1º, INCISO I DO CP. REQUISITOS (ART. 977 DO CPC) NÃO OBSERVADOS. INADMISSIBILIDADE. 1. O IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) representa a possibilidade de suspensão de casos análogos que versem sobre idêntica questão de direito e que sejam capazes de gerar insegurança jurídica em razão da coexistência de decisões conflitantes, conforme expressa previsão do art. 976 do CPC/2015. 2. São requisitos do IRDR a existência de repetição de controvérsia em processos reais que tenha como resultado fático a prolação de decisões contrárias entre si gerando, com isso, ofensa à isonomia ou à segurança jurídica ou, ao menos, represamento destas decisões com evidente risco às mesmas isonomia e segurança. Cabe ao suscitante a demonstração da controvérsia, na forma do art. 977 do CPC. 3. Não é cabível a utilização do IRDR em matéria penal, uma vez que, embora possa haver controvérsia em diversas ações penais sobre uma mesma questão jurídica, não há que se falar em demandas repetitivas sobre uma mesma questão unicamente de direito. 4. Ademais, no caso em apreço, em que os suscitantes foram denunciados pelo delito descrito no art. 296, § 1º, I do CP, imprescindível a demonstração de controvérsia jurisprudencial e decisões antagônicas gerando insegurança jurídica no que diz com a natureza jurídica da anilha: se é ou não sinal ou selo público. Não demonstrados tais requisitos, há que ser inadmitido o incidente. (IRDR nº 5046424-07.2016.4.04.0000/RS, 4ª Seção, Rel. Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, eproc em 25-4-2017)

Para evitar tautologia, peço vênha para reproduzir os bem lançados fundamentos do voto proferido pelo Juiz Federal Marcelo Malucelli, que bem pontuou os aspectos processuais destoantes das esferas cível e penal, assim como a ausência de previsão específica da legislação penal e da impossibilidade de interpretação extensiva e por analogia:

A Repercussão Geral está prevista na Constituição Federal, motivo pelo qual aplicável tanto em matéria cível quanto penal. Assim sendo, o legislador a introduziu no Código de Processo Civil (Lei 11.418/2006 que acrescentou os arts. 543-A e 543-B no CPC) com a finalidade de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Todavia, tal normatização não foi

implementada no Código de Processo Penal. Caso clássico, pois, de aplicação subsidiária ou por analogia, da norma insculpida no art. 3º do Código de Processo Penal na espécie.

Diferentemente disto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não encontra previsão constitucional. Efetivamente, o legislador constituinte não concebeu o IRDR, que foi introduzido pelo legislador ordinário somente no Código de Processo Civil. Desta forma, não se está diante de hipótese de interpretação extensiva e aplicação analógica prevista no art. 3º do CPP.

Trata-se, precisamente, de incidente previsto somente na legislação infraconstitucional cível e, assim sendo, com a vênia do entendimento em contrário, não cabe ao julgador introduzi-lo na norma penal, sob pena de agir como legislador ativo - caso em que deveria, por consequência, regulamentar as questões daí decorrentes, como a suspensão do prazo prescricional, que procedem de expressa previsão legal - corolário do que prescrevem os arts. 980 e 982 do CPC.

Nesse contexto, considerando que o instituto foi concebido com a finalidade de garantir segurança jurídica, a aplicação do Código de Processo Civil, analogicamente, vai de encontro a sua finalidade, pois incertos os efeitos e as consequências do incidente nos feitos criminais, como a própria suspensão dos prazos prescricionais, previstos expressamente em lei.

*Para além disso, prevê o IRDR a possibilidade de suspensão dos processos (até que sobrevenha fixação de tese jurídica) que versam sobre **idêntica questão de direito** capazes de gerar **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica** em razão da coexistência de decisões conflitantes (art. 976 do CPC). E, assim estabelecido, evidentemente revela-se como pressuposto para a sua aplicação a existência de **expressiva quantidade de demandas** cuja controvérsia recaia sobre a **mesma questão unicamente de direito**, visto que delas decorrem a possibilidade de decisões discrepantes, o que busca evitar o incidente.*

E aqui exsurge diferente inadequação na aplicação do IRDR na seara penal: os processos versam, primordialmente, sobre questões de fato, o que reduz, sobremaneira, a quantidade de demandas aptas a ensejar sua incidência.

Portanto, não vislumbrando motivos suficientes para reexaminar a matéria, que não teve novas balizas jurídico-legais, entendo deva ser prestigiado o entendimento firmado pela 4ª Seção no precedente anteriormente citado.

Diante do exposto, com a vênia do Relator, voto por incabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em matéria penal.

eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003584195v7** e do código CRC **5d839270**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA

Data e Hora: 18/11/2022, às 17:5:26

5004049-78.2022.4.04.0000

VOTO DIVERGENTE

Peço vênua ao i. Relator para divergir do seu Voto, a fim de manter a posição adotada pela 4ª Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5046424-07.2016.4.04.0000/SC.

O acórdão restou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ART. 976 DO CPC/2015). NÃO CABIMENTO NO PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DEMANDAS REPETITIVAS SOBRE QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. CASO CONCRETO. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS DE ESPÉCIMES SILVESTRES. SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296, § 1º, INCISO I DO CP. REQUISITOS (ART. 977 DO CPC) NÃO OBSERVADOS. INADMISSIBILIDADE. 1. O IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) representa a possibilidade de suspensão de casos análogos que versem sobre idêntica questão de direito e que sejam capazes de gerar insegurança jurídica em razão da coexistência de decisões conflitantes, conforme expressa previsão do art. 976 do CPC/2015. 2. São requisitos do IRDR a existência de repetição de controvérsia em processos reais que tenha como resultado fático a prolação de decisões contrárias entre si gerando, com isso, ofensa à isonomia ou à segurança jurídica ou, ao menos, represamento destas decisões com evidente risco às mesmas isonomia e segurança. Cabe ao suscitante a demonstração da controvérsia, na forma do art. 977 do CPC. 3. Não é cabível a utilização do IRDR em matéria penal, uma vez que, embora possa haver controvérsia em diversas ações penais sobre uma mesma questão jurídica, não há que se falar em demandas repetitivas sobre uma mesma questão unicamente de direito. 4. Ademais, no caso em apreço, em que os suscitantes foram denunciados pelo delito descrito no art. 296, § 1º, I do CP, imprescindível a demonstração de controvérsia jurisprudencial e decisões antagônicas gerando insegurança jurídica no que diz com a natureza jurídica da anilha: se é ou não sinal ou selo público. Não demonstrados tais requisitos, há que ser inadmitido o incidente. (IRDR, 5046424-07.2016.4.04.0000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 25/04/2017)

A questão restou, em síntese, assim analisada no Voto proferido pela Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani (IRDR 5046424-07.2016.4.04.0000, Quarta Seção, juntado aos autos em 25/04/2017)

No processo penal, embora possa haver controvérsia sobre uma mesma questão de direito em diversas demandas, bem como diversas demandas em que imputado o mesmo tipo penal, não se debate questões unicamente de direito, mas basicamente questões de fato, de forma que me parece que o IRDR, como instrumento de resolução de demandas repetitivas, não se enquadra e não é aplicável ao processo penal.

Ademais, o art. 980, § único, c/c o art. 982, ambos do CPC/2015, prevêem a suspensão dos processos pendentes no Estado ou na Região, pelo prazo de um ano, período em que se aguarda a decisão a ser proferida no incidente. E o art. 987 do CPC/2015 prevê ainda que os Recursos Especial e Extraordinário, eventualmente interpostos da decisão proferida no incidente, também terão efeito suspensivo.

Ora, no processo penal a prescrição volta a correr após o recebimento da denúncia, e somente será interrompida novamente pela sentença ou acórdão condenatório. Não há previsão que autorize a suspensão da prescrição juntamente com a suspensão do processo, acaso admitido o IRDR em demandas penais.

O Presidente deste Regional Eminentíssimo Desembargador Federal Luiz Fernando Wolk Penteadou lembrou que 'cumprir aludir que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do CPC/73, sedimentaram o emprego da sistemática de demandas repetitivas em matéria criminal apesar de a previsão dos respectivos institutos ocorrer apenas na legislação processual civil' (evento 6). Os recursos repetitivos, contudo, não se confundem com as demandas repetitivas, e nos recursos extraordinários são debatidas questões unicamente de direito justamente porque aos Tribunais Superiores não cabe discutir fatos, mas moldar o ordenamento jurídico, dar a interpretação final sobre a lei e a constituição.

Neste contexto, tenho que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não é passível de ser utilizado em sede penal.

A Repercussão Geral está prevista na Constituição Federal, motivo pelo qual aplicável tanto em matéria cível quanto penal. Assim sendo, o legislador a introduziu no Código de Processo Civil (Lei 11.418/2006 que acrescentou os arts. 543-A e 543-B no CPC) com a finalidade de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Todavia, tal normatização não foi implementada no Código de Processo Penal. Caso clássico, pois, de aplicação subsidiária ou por analogia, da norma insculpida no art. 3º do Código de Processo Penal na espécie.

Diferentemente disto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não encontra previsão constitucional. Efetivamente, o legislador constituinte não concebeu o IRDR, que foi introduzido pelo legislador ordinário somente no Código de Processo Civil. Desta forma, não se está diante de

hipótese de interpretação extensiva e aplicação analógica prevista no art. 3º do CPP.

Trata-se, precisamente, de incidente previsto somente na legislação infraconstitucional cível e, assim sendo, com a vênua do entendimento em contrário, não cabe ao julgador introduzi-lo na norma penal, sob pena de agir como legislador ativo - caso em que deveria, por consequência, regulamentar as questões daí decorrentes, como a suspensão do prazo prescricional, que procedem de expressa previsão legal - corolário do que prescrevem os arts. 980 e 982 do CPC.

Nesse contexto, considerando que o instituto foi concebido com a finalidade de garantir segurança jurídica, a aplicação do Código de Processo Civil, analogicamente, vai de encontro a sua finalidade, pois incertos os efeitos e as consequências do incidente nos feitos criminais, como a própria suspensão dos prazos prescricionais, previstos expressamente em lei.

Para além disso, prevê o IRDR a possibilidade de suspensão dos processos (até que sobrevenha fixação de tese jurídica) que versam sobre **idêntica questão de direito** capazes de gerar **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica** em razão da coexistência de decisões conflitantes (art. 976 do CPC). E, assim estabelecido, evidentemente revela-se como pressuposto para a sua aplicação a existência de **expressiva quantidade de demandas** cuja controvérsia recaia sobre a *mesma questão unicamente de direito*, visto que delas decorrem a possibilidade de decisões discrepantes, o que busca evitar o incidente.

E aqui exsurge diferente inadequação na aplicação do IRDR na seara penal: os processos versam, primordialmente, sobre questões de fato, o que reduz, sobremaneira, a quantidade de demandas aptas a ensejar sua incidência.

Ante o exposto, voto por **não admitir a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em matéria penal.**

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003518955v31** e do código CRC **2a505f4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 21/11/2022, às 14:38:16

5004049-78.2022.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 22/09/2022

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº
5004049-78.2022.4.04.0000/RS**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCURADOR(A): IPOJUCAN CORVELLO BORBA

SUSCITANTE: JAIR VALERIO JUNIOR

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MERLIN (OAB PR044141)

ADVOGADO: ADEILSON ALVES DOS SANTOS (OAB DF034020)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que a 4ª Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL THOMPSON FLORES NO SENTIDO DE NÃO ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART E O DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI NO SENTIDO DE NÃO ADMITIR A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS EM MATÉRIA PENAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS JUÍZES FEDERAIS LORACI FLORES DE LIMA E NIVALDO BRUNONI EM FACE DO EMPATE PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, PRESIDENTE DA SEÇÃO.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 73 (Des. Federal LUIZ CARLOS CANALLI) - Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI.

Acompanho o(a) Relator(a)

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 72 (Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE) - Juíza Federal BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART.

Divergência - GAB. 71 (Juiz Federal MARCELO MALUCELLI) - Juiz Federal MARCELO MALUCELLI.

Acompanha a Divergência - GAB. 82 (Juiz Federal NIVALDO BRUNONI) - Juiz Federal NIVALDO BRUNONI.

Acompanha a Divergência - GAB. 81 (Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA) - Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 17/11/2022

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº
5004049-78.2022.4.04.0000/RS**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCURADOR(A): IPOJUCAN CORVELLO BORBA

SUSCITANTE: JAIR VALERIO JUNIOR

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE MERLIN (OAB PR044141)

ADVOGADO(A): ADEILSON ALVES DOS SANTOS (OAB DF034020)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 17/11/2022, na sequência 3, disponibilizada no DE de 03/11/2022.

Certifico que a 4ª Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 4ª SEÇÃO DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, A JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART E O DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, NÃO ADMITIR A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS EM MATÉRIA PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária